Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 887/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5808/2018
PROTOCOLO	**:** 1906053
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO AVENIDA LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 605.150,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A ausência de parecer jurídico a respeito do termo aditivo e a inação ante a grande variação de preços do produto, resultando em uma margem de lucro abusiva para a contratada, em afronta ao princípio da economicidade, são casos de irregularidades e sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 54/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 18/2018, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Auto Posto Avenida Ltda – EPP, a **irregularidade** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, com **aplicação de multa** equivalente **a 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Enelto Ramos da Silva,** Prefeito Municipal, pela ausência de parecer jurídico que embasasse o 2º Aditamento, bem como pela antieconomicidade trazida pelos Aditamentos ao Contrato, e em consequência ao Município e a população local, concedendo-lhe o **prazo** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 54/2018 e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 18/2018, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Auto Posto Avenida Ltda – EPP, cujo objeto é aquisição de combustível comum tipo: óleo diesel, diesel s-10, gasolina, álcool e arla 32, a serem retirados diretamente na bomba do estabelecimento, conforme especificações estabelecidas no edital e anexos.

O Acórdão AC01-1823/2018, proferido nos autos do Processo TC-5436/2018, publicado no DOE-TCE/MS nº 1900, de 19/11/2018 (fl. 438 do processo acima citado), julgou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2018, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios após proceder à análise (ANA-**DFCPPC-6403/2019**), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 54/2018) e pela irregularidade dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondente à 2ª fase.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR- 4ªPRC-13610/2019 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 54/2018 e pela **ilegalidade** e **irregularidade** de seus aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a Formalização Contratual e dos Termos Aditivos, 2ª fase, oriundos do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2018, de que trata o artigo 121, II, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

No que concerne o Contrato nº 54/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Na contratação em exame constam os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é o realinhamento do preço unitário da gasolina comum.

A formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontra-se **irregular**, em razão das irregularidades constatadas nos **itens 5.1** e **5.5** da análise ANA-**DFCPPC-6403/2019** (ausência de parecer jurídico a respeito da formalização do 2º termo aditivo; e a inação da Administração Municipal ante à grande variação de preços, resultando em uma margem de lucro abusiva para a contratada, em afronta ao princípio da economicidade).

A ausência de parecer jurídico é uma infringência as normas estabelecidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e as exigências legais pertinentes à matéria.

Em relação aos Termos Aditivos foram celebrados com o intuito de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apontado pela insigne equipe técnica. Da minuciosa análise técnica feita, é possível extrair as seguintes informações acerca dos preços de custo e do valor licitado por aquela municipalidade:

Data	Custo (R$)	Valor Licitado (R$)	Nota Fiscal (Nº)	Lucro Bruto (R$)	Percentual de Lucro Bruto (%)
02.03.2018	3,91	4,55	219.399	0,64	16,37
27.08.2018	4,11	4,71	229.501	0,60	14,60
28.11.2018	3,87	4,71	235.088	0,84	21,71
11.01.2019	3,76	4,41	237.561	0,65	17,29

Desta feita, o custo unitário do litro da gasolina em novembro de 2018, era inferior ao custo unitário cobrado pela distribuidora no início da contratação, março do mesmo ano. Já o preço de venda ao município (valor licitado), cobrado pela distribuidora, em novembro de 2018, estava deveras superior ao preço inicial da contratação.

Explica-se: o preço de custo unitário do litro da gasolina, em 27 de agosto de 2018, que resultou no aumento do preço de aquisição/valor licitado inicialmente contratado (de R$4,55 para R$4,71) foi de R$4,11. Contudo, em 28 de novembro do mesmo ano, o preço de custo era de R$3,87, valor este, quatro centavos a menos que o preço de custo da gasolina no início da contratação (R$3,91). Ou seja, a Administração municipal continuou pagando o preço de custo de aquisição reajustado, de R$4,71, quando o preço de custo já estava mais barato que o preço de custo no início da contratação.

Instados a se manifestarem acerca dos preços de custo pagos, por meio dos Termos de Intimação INT-DFCPPC 696, 697 e 702 de 2019, nada alegaram os jurisdicionados sobre o assunto.

Cumpre-nos salientar que o Gestor Público, tem o dever de fiscalizar os atos administrativos sob sua responsabilidade, o que não se vislumbra no caso em tela, uma vez que dos dados elencados na tabela denota-se um descuido por parte da Administração municipal em relação ao acompanhamento do Contrato sob enfoque,

ferindo, por conseguinte, o Princípio da Eficiência e o da Economicidade que regem as Contratações Públicas.

Desse modo, a ausência de parecer jurídico a respeito do termo aditivo, e a inação ante à grande variação de preços, resultando em uma margem de lucro abusiva para a contratada, em afronta ao princípio da economicidade, são casos de irregularidades nos moldes do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios e do Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 54/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 18/2018, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Auto Posto Avenida Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

II – pela **IRREGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 54/2018, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

III – **pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72**, pela ausência de parecer jurídico que embasasse o 2º Aditamento, bem como pela antieconomicidade trazida pelos Aditamentos ao Contrato, e em consequência ao Município e a população local, infringência do art. 42, incs. I e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, a irregularidade dos termos aditivos e aplicar multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm